



AO ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 00002123/2023

ANTONIO AECIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16/05/1981, portador da carteira de identidade (RG): 2108542 SSP/PB, e, inscrito no CPF: 040.638.734-63, residente e domiciliado a cidade de Catolé do Rocha/PB, Rua Princesa Isabel, 193, Tabajara, CEP: 58884-000, representante legal da pessoa jurídica **ANTONIO AECIO DA SILVA – ME**, inscrita no **CNPJ nº: 14.177.678/0001-59**, sito ao endereço Rua Princesa Isabel, 193, Tabajara, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000, vem, respeitosamente, por meio deste, **IMPUGNAR** o Edital da licitação acima mencionado em razão dos fatos expostos abaixo;

1 – DOS FATOS:

Ao analisarmos o Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 012/2023, Processo Administrativo Nº 00002123/2023, fora evidenciado que o instrumento convocatório referente ao procedimento não contempla nenhum requisito de qualificação técnica referente aos serviços técnicos especializado (iluminação, som, estruturas), somente solicita documentação mais específica referente aos banheiros – ITEM 6, referente aos demais serviços há apenas a solicitação de um mero atestado (sem o devido registro no CREA) a qual sequer necessita de um profissional técnico qualificado (engenheiro civil, eletricista) para execução e acompanhamentos dos serviços de

ANTONIO AÉCIO DA SILVA - CNPJ: 14.177.678/0001-59, RUA PRINCESA ISABEL, 193, TABAJARA, CATOLÉ DO ROCHA/PB, CEP: 58.884-000, E-MAIL: aecioaacio2009@hotmail.com



montagem de som, iluminação estruturas/palcos conforme, e, como é de conhecimento geral, os contratantes de serviços de palco, sonorização e iluminação - seja para eventos públicos ou privados – tem de respeitar o que preconiza o **ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966 E DOS ARTIGOS 1º, 7º, 8º, 9º e 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 CONFEA.**

A qualificação técnica é uma das exigências comuns nos procedimentos licitatórios, visando garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica necessária para realizar o objeto da licitação. A falta de qualificação técnica pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e gerar riscos para a administração pública.

No entanto, é importante destacar que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional e adequada ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/93, que trata das normas gerais de licitações e contratos da administração pública, prevê em seu artigo 30 que a qualificação técnica dos licitantes deve ser comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, ou de outras informações que comprovem a capacidade técnica dos licitantes para desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No entanto, é importante que os critérios para avaliação da qualificação técnica sejam objetivos e claros, de forma a garantir a transparência e a lisura do processo licitatório. A ausência de critérios objetivos e claros pode gerar subjetividade na análise das propostas e comprometer a concorrência de forma desleal.

Além disso, é importante ressaltar que a qualificação técnica não deve ser utilizada como critério restritivo à participação de empresas na licitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade. A exigência de qualificação técnica deve ser adequada e proporcional ao objeto da licitação.

ANTONIO AÉCIO DA SILVA - CNPJ: 14.177.678/0001-59, RUA PRINCESA ISABEL, 193, TABAJARA, CATOLÉ DO ROCHA/PB, CEP: 58.884-000, E-MAIL: aecioaacio2009@hotmail.com



Por fim, é fato que não exigir tal comprovação de aptidão técnica pode causar danos ao erário, haja vista que a contratação de empresas que não possuem expertise necessária é um risco a execução do serviço.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme ITEM EDITALÍCIO 3.1: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório”. Portanto, considerando que a sessão pública acontecerá no dia 31 de maio de 2023, esta peça encontra-se tempestiva.

Insta salientar que o prazo para impugnação de edital no pregão eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, e, o Edital contempla a utilização do mesmo dispositivo, causando dubiedade de informações quanto ao prazo de impugnação.

3 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A falta de capacidade técnica de um licitante pode gerar dano ao erário em um procedimento licitatório. Isso porque, caso o licitante vencedor não possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado, pode ocorrer atrasos, interrupções ou mesmo a má execução do contrato, causando prejuízo à administração pública e, conseqüentemente, ao erário. A **Lei 8.666/93** trata da exigência da qualificação técnica no seu **Art. 27**, vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista”.



A ausência de qualificação técnica pode ser considerada como uma irregularidade, já que a qualificação técnica é um dos requisitos que podem ser exigidos pela administração pública para garantir a capacidade do licitante de executar o objeto contratado com eficiência e qualidade.

A doutrina trata de maneira clara o tema, segundo Marçal Justen Filho, “a exigência de qualificação técnica deve ser **avaliada de forma criteriosa pela administração pública, a fim de garantir que o licitante tenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com eficiência e qualidade.** Para isso, é importante que a administração pública defina de forma clara e objetiva os critérios de avaliação da qualificação técnica e que esses critérios sejam proporcionais e adequados ao objeto contratado”.

A proporcionalidade deve ser respeitada, inclusive, devendo a Administração utilizar da razoabilidade e proporcionada na escolha da qualificação técnica a ser adotada, vejamos o que dispõe o **Art. 30 da Lei 8.666/93:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais



para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

É notório que a ausência de exigência de qualificação técnica em um edital de licitação pode gerar indícios de direcionamento do processo licitatório. Isso porque, ao não exigir critérios de qualificação técnica dos licitantes, **a administração pública pode estar favorecendo determinadas empresas que não possuem a devida qualificação para executar o objeto contratado.**

A Administração deve estabelecer parâmetros objetivos para a análise da comprovação técnica dos participantes, impedindo direcionamentos e garantido a tomada de decisões embasadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios fundamentais da administração pública,

ANTONIO AÉCIO DA SILVA - CNPJ: 14.177.678/0001-59, RUA PRINCESA ISABEL, 193, TABAJARA, CATOLÉ DO ROCHA/PB, CEP: 58.884-000, E-MAIL: aecioaacio2009@hotmail.com



garantindo a lisura e a transparência no processo licitatório. Vejamos o que elenca o Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 914/2019-Plenário: **É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos** para análise da comprovação (**atestados de capacidade técnico-operacional**) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)“.

Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara: “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha **prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)“.

Ora, a qualificação técnica é um requisito importante em um processo licitatório, pois permite que a administração pública avalie a capacidade técnica dos licitantes para a execução do objeto contratado, garantindo a qualidade e a eficiência na prestação do serviço ou fornecimento do bem, inclusive, não pode a



Administração deixar de exigência capacidade técnica pela ausência de capacidade técnica do objeto licitado, vejamos o que dispõe o TCU:

“Acórdão 1232/2013-Plenário: **A ausência de complexidade do objeto a ser licitado, por si só, não afasta o cabimento da pré-qualificação de licitantes**, prevista no art. 114 da Lei 8.666/1993. É admitida a realização da pré-qualificação em razão de peculiaridades do objeto que justifiquem a opção do gestor pela sua adoção”.

O Tribunal de Contas da União julgou ação na qual, constava o recebimento de uma “obra” cuja licitante vencedora não detinha de qualificação técnica para tal execução do serviço, constituindo irregularidade grave a contratação. Aplicando-se a analogia, atestar a execução de um serviço cuja empresa não detenha de capacidade técnica para tal pode acarretar dano ao erário, e, posteriormente, a possibilidade da aplicação de sanções para os agentes responsáveis pela contratação. Eis o disposto no Acórdão 8106/20140 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 8106/2014-Primeira Câmara: “Constitui **irregularidade grave o recebimento da obra por quem não reúna condições técnicas para fazê-lo**, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.



As decisões proferidas e citadas do Tribunal de Contas da União devem ser seguidas pelos servidores públicos municipais e administradores, vejamos o seguinte disposto:

“SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União na temática de licitações devem ser observados a rigor, conforme disposto no **Acórdão TCU 289/2014-Plenário que dispõe:**

“Acórdão TCU 289/2014-Plenário: Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações”.

4 - DO PERIGO DE DANO AO ERÁRIO

Cabe ressaltar que a ausência de exigência de qualificação técnica em um procedimento licitatório pode acarretar perigo de dano ao erário. Isso porque a qualificação técnica é um requisito importante para garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com eficiência e qualidade.

Caso a administração pública não exija a qualificação técnica dos licitantes, pode acabar contratando uma empresa que não tenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com a qualidade esperada, o que pode levar a retrabalhos, atrasos na execução e até mesmo à interrupção do



serviço ou fornecimento do bem. Esses problemas podem acarretar prejuízos ao erário e à população que será atendida pelo serviço ou fornecimento.

Por isso, é fundamental que a administração pública preveja a exigência de qualificação técnica no edital de licitação, com critérios claros e objetivos, para garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com qualidade e eficiência.

Concluindo, A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê uma série de sanções a quem comete dano ao erário em procedimento licitatório. Essas sanções podem ser aplicadas tanto aos particulares quanto aos agentes públicos que, de alguma forma, contribuem para o dano ao erário.

Dentre as sanções previstas, podemos destacar:

a) Multa: o particular ou o agente público pode ser multado em valor proporcional ao dano causado ao erário, além de estar sujeito ao pagamento de outras multas previstas em lei.

b) Declaração de inidoneidade: a empresa que praticar qualquer ato ilícito em processo licitatório ou na execução de contrato com a administração pública pode ser declarada inidônea para participar de licitações e contratar com a administração pública.

c) Suspensão temporária de participação em licitação: o particular que cometer infração grave em processo licitatório pode ser suspenso temporariamente de participar de licitações promovidas pela administração pública.

d) Rescisão do contrato: a administração pública pode rescindir o contrato com a empresa que cometer irregularidades em sua execução, podendo a empresa ter que ressarcir os prejuízos causados.



e) Responsabilização criminal: em casos graves de dano ao erário, pode haver a responsabilização criminal dos envolvidos, com possibilidade de prisão e outras penas previstas em lei.

É importante ressaltar que a administração pública tem o dever de zelar pelo patrimônio público, sendo sua responsabilidade a adoção de medidas para evitar prejuízos ao erário. A correta aplicação das sanções previstas em lei é fundamental para garantir a efetividade do controle dos gastos públicos e a proteção dos interesses da sociedade.

5 - DOS PEDIDOS:

Diante disso, **solicitamos a inclusão de exigências técnicas no edital**, com critérios claros e objetivos, que possam avaliar a capacidade técnica dos licitantes para executar o objeto contratado com qualidade e eficiência, sendo elas:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

b) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade.

c) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução do



serviço, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação

d) Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários profissionais capacitados e especializados na área de atuação do objeto licitado;

e) Que seja encaminhada a peça de impugnação para análise jurídica e, caso o Douto Pregoeiro opte por manter as exigências editalícias atuais, REQUEREMOS que, com fulcro o Art. 9, Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4 da Lei 8666/1993, e, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetida a impugnação para apreciação da autoridade superior competente (Ordenador de Despesas).

Entendemos que a inclusão das exigências técnicas supracitadas contribuirá para que a empresa(s) contratada(s) possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado com qualidade e eficiência, além de prevenir possíveis prejuízos ao erário público.

Caso não sejam atendidas as solicitações pleiteadas, e, havendo indícios de direcionamento ou quebra da isonomia será encaminhada a peça de impugnação e demais atos do procedimento licitatório para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Por fim, solicitamos que nosso pedido seja analisado com atenção e que as devidas providências sejam tomadas para garantir a lisura e transparência do processo licitatório.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, 26 DE MAIO DE 2023.


ANTONIO AÉCIO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 040.638.734-63

ANTONIO AÉCIO DA SILVA - CNPJ: 14.177.678/0001-59, RUA PRINCESA ISABEL, 193, TABAJARA, CATOLÉ DO ROCHA/PB, CEP: 58.884-000, E-MAIL: aecioaacio2009@hotmail.com